



MINISTÉRIO DA FAZENDA

V.S.S./

Sessão de 22 novembro de 1990...

ACÓRDÃO Nº 101-80.881

Recurso nº 60.246 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente LUIGI TURISMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

PIS-DEDUÇÃO-Decorrrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIGI TURISMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança a importância de Cz\$...... 1.929,30, no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-004.288/88-63

RECURSO Nº: 60.246

ACÓRDÃO Nº: 101-80.881

RECORRENTE: LUIGI TURISMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

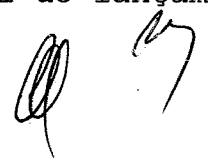
Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos , da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 565.160,51, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 893.558,15, até 29.06.88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, processo nº 10783-004.291/88-78, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência em 07.07.88, conforme "A.R." de fls. 04.

A exigência foi impugnada em 22.08.88, fls. 08, dentro do prazo legal, prorrogado conforme despacho de fls. 07, através de advogado, habilitado segundo instrumento de fls. 09, sob a alegação de que à exceção dos itens 2.7 e 2.9, não contestados, em relação ao auto de infração do processo matriz, todos os demais são improcedentes.

Informação fiscal, fls. 13, opinando pela manutenção parcial do lançamento, em consonância com o proposto no processo matriz.



Acórdão nº 101-80.881

Às fls. 14/24, cópia da decisão prolatada no processo matriz, julgando o lançamento relativo ao IRPJ parcialmente procedente.

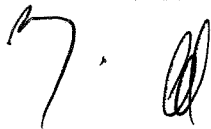
Decisão de primeiro grau, fls. 25/26, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEDUÇÃO IR.
Reflexo da ação fiscal procedida na empresa em causa através do Processo nº 10783-004.291/88-78.
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Ciência da decisão em 12.08.89, fls. 27.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 28/29, em 06.08.89, argumentando que não pode concordar com a decisão de primeira instância, em razão do que solicita sua reforma, em consonância com o decidido no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 101- 80.881

V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10783-004.291/88-78, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 96.759.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a solicitar que seja aplicado ao presente o decidido' no processo matriz.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5%(cinco por cento) do imposto devido para ' recolhimento ao Fundo de Participação de Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas parcialmente, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda ' pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 110.245,79, no exercício de 1987, conforme Acórdão nº 101-80.774, de 19.11.90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio ' decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da cobrança a parcela de contribuição no valor de Cz\$ 1.929,30 (Cz\$ 110.245,79 x 35% x 5%), no exercício de 1987.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.